



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10026/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5661/2004
PROTOCOLO	: 791774
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 5/2004
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da formalização do procedimento licitatório Carta Convite nº 04/2004 e da Ordem de Execução de Serviço nº 005/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Nelson Ribeiro Bloch Alfonso, cujo objeto era a prestação de serviços de fornecimento de softwares, sob a responsabilidade do Sr. Ramão Franciso Anis Martins, Prefeito Municipal à época.

O referido procedimento licitatório Carta Convite n. 04/2004, a Ordem de Execução de Serviço n. 005/2004 e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— **Decisão Singular DS. 7435/04 (peça 8, fl. 53):**

(...) **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do inciso I do artigo 13 c/c o inciso I, primeira parte do artigo 14, ambos da Resolução Normativa TC/MS N° 035, de 04 de outubro de 2000.

Após numerada e publicada a presente decisão, encaminhe-se o processo a Inspeção Geral de Controle Externo, para acompanhamento da etapa de execução contratual. (...).

— **Decisão Simples DS. 01/0431/2008 (peça 8, fl. 166):**

(..) **A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, **DECIDE**:

1 - declarar ilegal e irregular a etapa de execução da Ordem de Execução de Serviços nº 005/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
Bodoquena e o Senhor Nelson Ribeiro Bloch Alfonso, com fulcro no artigo 312, inciso II, 2º parte do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2 - aplicar a multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Ramão Francisco Anis Martins, ex-Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 197, inciso I do Regimento Interno deste tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
3 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental. (...).

É necessário registrar que:

— as multas aplicadas ao Sr. Ramão Francisco Anis Martins (Prefeito de Bodoquena na época dos fatos) foram inscritas em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA- 10401/2010 (peça 12, fl. 208);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2678/2023, informou que a CDA - 10401/2010 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 11 (fl. 207).

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 3829/2023 (peça 14, fl. 210), opinando pelo “**arquivamento** do processo sem o cancelamento do débito”

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
4º, inciso I, alínea “f”, item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas
(Resolução TCE-MS nº 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC/JLRS